



TC 011.806/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Lourenço/PI

Responsável: Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de São Lourenço/PI referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE/PDE – Escola, exercícios de 2011 e 2012, e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2012, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 (peça 1, p. 44), em conformidade com a Resolução CD/FNDE n. 02/2012 (peça 1, p. 44).

HISTÓRICO

2. Para a execução dos Programas acima mencionados, o FNDE repassou ao município de São Lourenço/PI a importância total de R\$ 76.193,20, mediante as Ordens Bancárias relacionadas no Relatório de TCE n. 134/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 69-74), cujas datas serão consideradas para efeito do cálculo dos acréscimos legais aos respectivos valores nominais imputados ao senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), responsável pela execução financeira daqueles programas. Os valores repassados por programa foram os seguintes:

PROGRAMA	VALOR (R\$)
PDDE/PDE-ESCOLA/2011	13.000,00
PDDE/PDE-ESCOLA/2011	33.000,00
PDDE/2012	30.193,20
TOTAL	76.193,20

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1, p. 44), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.
4. Conforme apontado nas Informações 62 e 63/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 21/1/2016 (peça 1, p. 49 e 58), e 1075/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 5/4/2016 (peça 1, p. 67), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos dos programas em comento, nos exercícios de 2011 e 2012.
5. Por meio do Ofício n. 2011/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46), de 17/12/2015, o órgão instaurador notificou o Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos, o qual foi recebido pelo destinatário conforme Aviso de Recebimento de peça 1, p. 47.
6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 3). Nesse sentido, no Relatório de TCE 134/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 69-74), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 76.193,20, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta dos programas citados, nos exercícios de 2011 e 2012, e pelas prestações de contas correspondentes.
7. O Relatório de Auditoria 507/2017 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 82-85), chegou às mesmas conclusões.
8. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 1, p. 86, 88 e 90), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 e 2012 (peça 1, p. 69-74), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 1, p. 44), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2015, por meio do Ofício n. 2011/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46), de 17/12/2015.
10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros (R\$ 104.176,32), em 1º/1/2017 (peça 1, p. 3), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.
12. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e

foram encontrados os processos abaixo relacionados em nome do responsável em comento:

- 1) TC 033.571/2015-5; Tipo: TCE; Estado: Aberto;
- 2) TC 011.580/2018-6; Tipo: TCE; Estado: Aberto;
- 3) TC 011.857/2018-8; Tipo: TCE; Estado: Aberto.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta dos programas em análise, nos exercícios de 2011 e 2012, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013 (peça 1, p. 44).

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do Ofício n. 2011/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46), de 17/12/2015.

15. Entretanto, o Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 – Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 – Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 – Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 – Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 – Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 – Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 – Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 – Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 – Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

17. Dessa forma, o débito a ser imputado ao senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), é no valor total de R\$ 76.193,20, composto das parcelas constantes do quadro abaixo, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos aos respectivos valores nominais:

VALOR (R\$)	DATA
13.000,00	24/6/2011
33.000,00	20/12/2012
18.925,20	21/6/2012

6.489,80	15/8/2012
812,00	16/8/2012
2.699,90	17/8/2012
1.266,30	31/10/2012
76.193,20	TOTAL

18. O sucessor do responsável em epígrafe, senhor Biraci Damasceno Ribeiro, prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2013-2016), não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, conforme registrado no subitem 11.2 do Relatório de TCE (peça 1, p. 72), onde se lê:

11.2. Nos casos em debate, não há que se falar em corresponsabilidade, uma vez que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Senhor Biraci Damasceno Ribeiro (gestão 2013/2016), esse adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público, relatada nos itens 4 da Informação nº 62/2016- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, da Informação nº 63/2016- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e da Informação nº 1075/2016- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito dos programas em tela, nos exercícios de 2011 e 2012, foram integralmente gastos na gestão do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

20. Também restou evidenciado que, embora a responsabilidade pelo envio da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamenta a transferência de recursos (30/4/2013), fosse do sucessor, o Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2013-2016), ele não será responsabilizado, pois adotou as providências para o resguardo do Erário de acordo com a Súmula-TCU 230, conforme mencionado no item 18 acima.

21. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito dos programas ora questionados, nos exercícios de 2011 e 2012, bem como também a sua audiência por não ter disponibilizado as condições materiais mínimas e necessárias para que o prefeito sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos respectivos programas, cujo prazo final expirou em 30/4/2013 (peça 1, p. 44).

22. Cabe informar ao Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de

pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas mencionados no item 1 desta instrução, nos exercícios de 2011 e 2012.

23. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

24. Por oportuno, informa-se que não há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a citação e a audiência propostas, nos termos da Portaria – GM – BZ n. 1, de 4/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/PDE – Escola/2011 e 2012 e PDDE/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Lourenço/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/PDE – Escola/2011 e 2012 e PDDE/2012:

VALOR (R\$)	DATA
13.000,00	24/6/2011
33.000,00	20/12/2012
18.925,20	21/6/2012
6.489,80	15/8/2012
812,00	16/8/2012
2.699,90	17/8/2012
1.266,30	31/10/2012
76.193,20	TOTAL

Valor atualizado do débito (sem juros) até 8/7/2018: R\$ 110.034,30 (peça 3).

Responsável: Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1, p. 44), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/PDE – Escola/2011 e 2012 e PDDE/2012.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE n. 02/2012, de 18/1/2012, e 25/2011, de 24/5/2011;

Evidências: Informações 62 e 63/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 21/1/2016 (peça 1, p. 49 e 58), e 1075/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 5/4/2016 (peça 1, p. 67);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/PDE – Escola/2011 e 2012 e PDDE/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1, p. 44);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Lourenço/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/PDE – Escola/2011 e 2012 e PDDE/2012;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PDDE/PDE – Escola/2011 e 2012 e PDDE/2012, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1, p. 44);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resoluções CD/FNDE n. 02/2012, de 18/1/2012, e 25/2011, de 24/5/2011;

Evidências: Informações 62 e 63/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 21/1/2016 (peça 1, p. 49 e 58), e 1075/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 5/4/2016 (peça 1, p. 67);

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex-TCE/1ª Diretoria, em 9 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Matrícula TCU 2637-9

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Lourenço/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/PDE – Escola/2011 e 2012 e PDDE/2012	Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91)	ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/PDE – Escola/2011 e 2012 e PDDE/2012	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/PDE – Escola/2011 e 2012 e PDDE/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE n. 02/2012, de 18/1/2012, e 25/2011, de 24/5/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta PDDE/PDE – Escola/2011 e 2012 e PDDE/2012, o qual encerrou-se em 30/4/2013.	Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91)	ex-prefeito do município de São Lourenço/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/PDE – Escola/2011 e 2012 e PDDE/2012, o qual encerrou-se em 30/4/2013.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/PDE – Escola/2011 e 2012 e PDDE/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único,	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



				da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resoluções CD/FNDE n. 02/2012, de 18/1/2012, e 25/2011, de 24/5/2011.	
--	--	--	--	---	--